MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 04 / 2002
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002089/99-86
Acórdão : 202-13.449
Recurso : 117.774

Sessão : 08 de novembro de 2001
Recorrente : P. C. VALE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES - CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA QUE AUTORIZA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES QUE VEDAM A OPÇÃO - PROVA EM CONTRÁRIO PRODUZIDA PELO CONTRIBUINTE. - Descabe excluir do SIMPLES contribuinte que prova não exercer atividade que veda a opção. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: P. C. VALE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Iao/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002089/99-86
Acórdão : 202-13.449
Recurso : 117.774

Recorrente : P. C. VALE INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

"Mediante Ato Declaratório AD Extra-SIVEX (fl. 8), de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP, a interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão de exercício de atividade econômica não permitida para a referida sistemática tributária, à qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra o referido ato, apresentou Solicitação de Revisão da Exclsusão pelo Simples – SRS, junto à Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, que manifestou-se pela improcedência do referido pleito em 21/02/2000 (fl. 22), fundamentando-se na vedação contida no art. 12, "XIII" da IN SRF nº 09, de 10 de fevereiro de 1999.

Ciente do indeferimento da SRS, a contribuinte manifesta sua inconformidade às fls. 25/31, por meio de seu representante, alegando, em síntese, o que se segue:

1. Preliminarmente, a decisão é manifestamente ilegítima, por basear-se em decisão da Divisão de Tributação da 6ª RF, que não tem caráter definitivo e não se aplica à requerente, uma vez que se refere à 'atividade assemelhada', contrariando a definição de fato gerador, referida nos artigos 114 a 118 do CTN e ferindo o conceito de lançamento, prevista no art. 142 do CTN;

2. A atividade exercida pela empresa, prevista no seu contrato social como 'comércio de produtos de informática, locação de sistemas e equipamentos, prestação de serviços de processamento de dados, serviços técnicos de manutenção em geral, intermediação de contratos de serviços de assistência técnica e venda de produtos de informática', não se encontra vedada pelo art. 9º da Lei n. 9.317, de 1996 e art. 12 da IN nº 009/99;

215

Processo : 10860.002089/99-86
Acórdão : 202-13.449
Recurso : 117.774

3. Indaga qual seria o dispositivo legal que obriga sua exclusão do Simples, se a lei ou a manifestação da 6ª Região Fiscal, e como ajustar o julgado à atividade da recorrente, não só em face de seu contrato social, taxativamente capaz de enquadrar-se no permissivo legal do Simples (art. 111 do CTN), mas principalmente diante das impropriedades de seu conteúdo;

4. A lei não exclui taxativamente a empresa, pelo que requer sua manutenção no regime do simples."

Defrontando as alegações formuladas pelo Contribuinte, decidiu o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP manter a exclusão, através de decisão que restou assim ementada:

"COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

Desde que não demandem conhecimentos de analista de sistema ou programador, as atividades de comércio e manutenção de equipamentos e produtos de informática, e prestação de serviços de processamento de dados, permitem a opção ao simples.

EXCLUSÃO – INTERMEDIAÇÃO COMERCIAL.

A intermediação de contratos de serviços de assistência técnica e de venda de produtos de informática, também prevista no contrato social da empresa, impede a opção ao simples por ser atividade privativa de corretor e representante comercial.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 48 a 58, onde alegou, em síntese, que não exerce as atividades que segundo o Fisco impediriam sua opção pelo SIMPLES, juntando, como prova de suas alegações, declaração emitida por empresa de Contabilidade – onde a firma do signatário não está reconhecida em Cartório –, onde se confirma que tais atividades não são exercidas pela Recorrente, bem como uma série de Notas Fiscais que nada dizem respeito a serviços de corretagem ou intermediação de contratos.

É o relatório. 215.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002089/99-86
Acórdão : 202-13.449
Recurso : 117.774

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

1. Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

2. A decisão recorrida, como visto, se baseia unicamente no Contrato Social da Recorrente, que a autoriza a intermediar a celebração de contratos de serviços de assistência técnica e de venda de produtos de informática, atividades que se entendeu serem assemelhadas a de corretor e de representante comercial, o que obstaculizaria a sua opção pelo SIMPLES.

3. Fundou-se, pois, a decisão recorrida, em mera presunção.

4. Tal presunção, todavia, restou afastada pela documentação colacionada pela Recorrente em anexo a seu Recurso Voluntário, onde prova que não desenvolve as atividades que impediriam sua opção, em que pese para tanto autorizada por seu Contrato Social. Registre-se, por oportuno, que a Recorrente juntou cópias de Notas Fiscais, em seqüência, relativas a 04 (quatro) meses de atividade, o que infirma, com tranquilidade, a presunção em que se amparou a decisão recorrida.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário e determino a manutenção da Recorrente no SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT